



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001953/2005-72
Recurso n° 33.586.6 Embargos
Acórdão n° 3101-001.295 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria II - SUBFATURAMENTO
Embargante SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Merecem ser providos parcialmente os embargos declaratórios interpostos, sem efeitos infringentes, uma vez que existe omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas mediante rerratificação da ementa, do relatório e votos da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão referente à ementa relativa aos impostos e multas proporcionais, bem como a obscuridade e contradição entre o voto vencedor e o resultado do julgamento, consignando a ementa e a parte dispositiva do voto vencedor nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela supramencionada embargante, em que são apontadas omissões, contradições e erro material no acórdão 3101-00.503, de 26 de agosto de 2010. O erro, que também envolveria uma contradição, seria decorrente de *o voto vencedor acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, e no extrato do julgamento constar a rejeição da aludida preliminar*. Assim expressou-se a embargante, fl. 12.343:

2.3 Ora, com a devida venia, o resultado proclamado do julgamento está em conflito com a redação do voto vencedor, que considerou a embargante parte ilegítima a figurar como contribuinte do fato jurídico tributável.

(...)

2.6 Ocorre que, já tendo sido retificado por força de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, o documento formado pelos votos, ementa e relatório, ainda padece de contradição.

2.7 Verifica-se que os dois votos apartados, são nominados, um como “voto vencido”, outro como “voto vencedor”.

2.8 Em verdade, são vencedores e vencidos, a depender da matéria julgada. A qualificação em descompasso com o que efetivamente se constatou na dinâmica do Colegiado, tem potencial para gerar cognição errônea dos destinatários da decisão (repartição de origem, partes, instância julgadora superior...)

2.9 Por fim, postula-se seja consignado o Relatório “completo” no v. Acórdão. Na forma como está, o d. Relator “reportou” ao relatório feito na Resolução que converteu o julgamento em diligência. No Acórdão ora embargado, para todos os fins, não há relatório do processo. Há relatório apenas do resultado da diligência.

Haveria, também, contradição/omissão *quanto à preliminar de responsabilidade solidária*, porquanto a exclusão das empresas SNA, CRESTON e N&K do pólo passivo do processo implica também a exclusão do crédito tributário relativo às operações dessas empresas, sob pena de a embargante ser responsável por tributos devidos por pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica própria e distinta da dela.

Ainda contradição/omissão *em relação à legitimidade passiva da embargante*, porque o acórdão não determinou qual a modalidade de sujeição passiva é atribuída à pessoa jurídica. Para tanto, busca subsídio na manifestação do voto vencedor da lavra do eminente conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Outra omissão ventilada é *acerca do argumento da ausência de prévia fiscalização junto aos contribuintes “laranjas”*, as nominadas *tradings*.

Contradição e/ou omissão *em relação à nulidade da decisão proferida pela DRJ*, que teria alterado o critério jurídico do lançamento, ao designar a embargante como contribuinte quando o auto de infração a tratou como responsável tributário; o acórdão devia dizer porque não houve ofensa ao art. 146 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, omissão *quanto à irregularidade na valoração aduaneira dos produtos importados*; sendo necessária revisão dos valores aduaneiros atribuídos pela fiscalização, adequando tal valor ao valor efetivo da transação, à luz da documentação carreada a estes autos, p. ex. as *invoices* com valores negativos, que equivalem a descontos e bonificações concedidos aos clientes.

Impõe-se relatar que o acórdão ora embargado já foi objeto de embargos declaratórios, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo na ocasião rerratificado pelo acórdão nº 3101-00.965, de 24 de janeiro de 2012, para constar o seguinte dispositivo:

Por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar referente à responsabilidade solidária. Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Vencidos os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de nulidade do auto de infração e a de nulidade da decisão recorrida. o Conselheiro Luiz Roberto Domingo votou pelas conclusões. A Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro declarou-se impedida. No mérito, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do tributo e da multa proporcional, pertinentes a fatos geradores ocorridos até 30.12.2003, exigidos cumulativamente com a multa do artigo 463 do RIPI 1998. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Luiz Roberto Domingo para redigir o voto vencedor nessa parte. Vencidos os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento para excluir da exigência a parcela apurada mediante uso do segundo método de valoração. Fez sustentação oral: Leonardo Mendonça Marques - OAB 17528.

A ementa do acórdão está assim configurada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004

Ementa: RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS.

Em virtude de apenas a pessoa jurídica Syncrotape ter sido intimada dos autos de infração, o lançamento espelhado nesta lide não ofereceu oportunidade às demais responsáveis solidárias para defenderem-se, sendo essas, portanto, partes ilegítimas nesse contencioso.

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, uma vez que a decisão recorrida não alterou a condição de sujeito passivo da autuada, até porque o órgão julgador de primeiro grau não tem competência para fazê-lo. A competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento cinge-se a manter ou excluir sujeitos passivos do auto de infração, e não houve exclusão no caso vertente. Demais disso, a premissa de que para chegar ao responsável tributário deve o lançamento ser constituído em face do contribuinte de direito é falsa, pois o art. 121, em seu inciso II, caracteriza o responsável tributário como sujeito passivo da obrigação tributária, independente do arrolamento do contribuinte, bastando para tanto disposição expressa em lei.

Inexiste nulidade do auto de infração, pois há prova cabal nos autos de que havia autorização legítima para a fiscalização que foi levada a efeito na recorrente, bem como de que não houve cerceamento do direito de defesa ou uso de prova ilícita.

Deve ser afastada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, porquanto não houve qualquer alteração de critério jurídico do lançamento e o julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações e fundamentos propostos pelas partes; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes do contencioso, e seguir uma ordem lógica, que inicia com os pressupostos de constituição e validade do processo, seguindo-se as condições da ação ou de recorribilidade, questões preliminares e as de mérito.

SUBFATURAMENTO E INTERPOSIÇÃO DE EMPRESAS NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR.

Os documentos apreendidos nos estabelecimentos das empresas do grupo demonstram claramente que todo o processo de real negociação e compra passava exclusivamente pela empresa recorrente (pedidos, controle de estoque e envio de recursos para aquisição dos produtos) esses comercializados pelas empresas tradings no mercado interno, de maneira subfaturada.

*IMPOSTOS E MULTAS PROPORCIONAIS.**MULTAS ADMINISTRATIVAS.*

A multa administrativa é aplicável tanto ao contribuinte como ao responsável tributário, consoante art. 94, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66.

Mostra-se legítima a incidência das duas multas administrativas - por subfaturamento e por importação irregular ou fraudulenta - tem-se aí duas multas completamente diversas (fatos geradores e bases de cálculo diferentes) estabelecidas em legislações também distintas, perseguindo, por consequência, tutelar bens jurídicos diversos. Observa-se que o princípio poena major absorbet minorem, lembrado pela recorrente, é utilizado pelo Decreto-lei nº 37/66, art. 169, § 4º, entretanto, a infração do subfaturamento, por ferir demasiado o ordenamento jurídico, é excluída da possibilidade de absorção da pena mais leve pela mais grave.

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A crítica à utilização do primeiro método é de todo desarrazoada, pois de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira deve ser o primeiro método prioritariamente prestigiado. O valor aduaneiro utilizado para a incidência dos tributos aduaneiros compreende aquele efetivamente praticado na transação que envolveu a mercadoria importada. A alegação de que fornecedor e comprador eram vinculados não procede. Da mesma sorte de improcedência merece desfrutar a crítica ao segundo método de valoração aduaneira.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

E os relatórios que exprimem todos os fatos ocorridos constam das fls. 11.965 e seguintes, adotado quando da conversão do julgamento em diligência, Resolução nº 301-1.792, de 27 de fevereiro de 2007, e fls. 12.191 e seguintes, quando do julgamento que culminou com o acórdão nº 3101-00.503, de 26 de agosto de 2010.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado - Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merecem ser apreciados.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Ab initio, cumpre dizer que **não há mais erro material no acórdão embargado, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva**, a qual veio de ser rerratificada por meio do acórdão nº 3101-00.965, de 24 de janeiro de 2012, somente para trocar a expressão *unanimidade de votos* por *maioria de votos*, uma vez que haviam sido vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo no item específico. Assim é que o extrato do julgamento está consentâneo com a deliberação pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

Sem embargo disso, devo concordar com a embargante quando pontifica:

2.7 Verifica-se que os dois votos apartados, são nominados, um como “voto vencido”, outro como “voto vencedor”.

2.8 Em verdade, são vencedores e vencidos, a depender da matéria julgada. A qualificação em descompasso com o que efetivamente se constatou na dinâmica do Colegiado, tem potencial para gerar cognição errônea dos destinatários da decisão (repartição de origem, partes, instância julgadora superior...)

E tal potencial se torna realidade quando verifico que os insignes firmatários dos presentes embargos declaratórios não são os mesmos que estiveram presentes naquela sessão de 26 de agosto de 2010, promovendo a respectiva sustentação oral, quando efetivamente julgada a lide. Há grande dose de razão à embargante quando reclama que no “voto vencedor”, a cargo do eminente conselheiro Luiz Roberto Domingo, consta conteúdo relativo à sujeição passiva com sentido totalmente oposto ao quanto sustentado no “voto vencido” (que na verdade só foi vencido no que pertine à *exigência do tributo e da multa proporcional, pertinentes a fatos geradores ocorridos até 30.12.2003, exigidos cumulativamente com a multa do artigo 463 do RIPI 1998*).

Com efeito, **há cinco parágrafos no voto vencedor que merecem ser demarcados e rotulados neste acórdão como simples comentários do redator designado, sem qualquer eficácia deliberativa**, uma vez que a sua competência dispositiva cingia-se a redigir o voto vencedor na parte relativa à *exclusão da exigência do tributo e da multa proporcional, pertinentes a fatos geradores ocorridos até 30.12.2003, exigidos cumulativamente com a multa do artigo 463 do RIPI 1998*. **Penso que além de contradição, há obscuridade e omissão também no acórdão por conta disso**, pois a ementa relativa a *exclusão da exigência do tributo e da multa proporcional* ficou somente no título IMPOSTOS E MULTAS PROPORCIONAIS. A esse passo, devo fazer uma *mea culpa*, porque todas essas falhas já poderiam ter sido detectadas quando dos primeiros embargos declaratórios, patrocinados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto, naquela oportunidade só me ative ao erro denunciado pela Procuradoria.

Ainda neste ponto, **penso não ter razão a embargante quando postula pelo relatório “completo” no acórdão, desconsiderando, sem qualquer justificativa, a técnica utilizada no acórdão de “reportar-se” ao relatório de fls. 11.965 e seguintes, adotado quando da conversão do julgamento em diligência** (note-se que o relato contém 33 laudas). Em primeiro lugar, o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que elenca os requisitos da decisão administrativa, fala em relatório *resumido* do processo; depois, vale lembrar que a Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, em seu art. 50, § 1º, diz que *a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*. Ora, se a motivação da decisão administrativa pode apontar para outro ato administrativo, até externo ao processo, com muito mais razão é legítimo ao relator apontar para relatório interno ao expediente, sendo que o fez indicando o número exato da folha onde esse iniciara.

Para finalizar o item relativo à legitimidade passiva, **não condiz com a realidade que o acórdão não determina a modalidade de sujeição passiva da embargante**, pois o ponto DA SUJEIÇÃO PASSIVA, fls. 12.192v, é claro no sentido de que **a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ratificou a posição de contribuinte da Syncrotape, e não responsável solidário**, como entendeu equivocadamente a recorrente à época. Trago excerto do voto que comprova o asseverado:

*Primeiramente, a decisão recorrida não altera a condição de sujeito passivo da autuada, isso pode ser constatado no penúltimo parágrafo da fl. 11.770: As autoridades lançadoras consideraram como sujeito passivo da presente exigência a contribuinte Syncrotape. Para justificar tal imputação recorrem ao entendimento defendido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, Wagner Wilson de Castro, na monografia apresentada à Escola de Administração Fazendária e Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, onde afirma que o sujeito passivo da obrigação é ‘aquele que promover a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional’, **entendimento este adotado, também, na presente decisão.** (Grifou-se).*

Tanto isso é verdade que o respeitável entendimento do ilustre conselheiro Luiz Roberto Domingo, acerca da sujeição passiva, e mencionado pela embargante, inicia justamente afirmando que o auto de infração errou em eleger a autuada como contribuinte, e não como responsável:

No que tange à sujeição passiva, entendo que o lançamento comporta equívoco insuperável, uma vez que, de acordo com os fatos ocorridos e relatados, a recorrente não poderia ter sido objetivada diretamente como contribuinte do fato jurídico tributável, mas sim como responsável.

DAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS

A apontada contradição/omissão com relação às responsáveis solidárias SNA, CRESTON e N&K, no sentido de excluir também o crédito tributário relativo às operações dessas empresas, sob pena de a embargante ser responsável por tributos devidos por pessoas jurídicas distintas, não merece acolhimento, pois aqui apenas tratou-se do pólo passivo da lide, sem entrar no mérito das operações empreendidas pela organização Syncrotape. As verdadeiras operações da autuada e seu *modus operandi* encontram-se detalhadas no Relatório de Auditoria Fiscal constante dos volumes 48 e 49 dos autos, fls. 9.487 a 9.705, e foram tratadas no ponto DAS IMPORTAÇÕES DA AUTUADA do acórdão embargado, fls. 12.194v a 12.196v, o qual foi seguido pela unanimidade dos membros do Colegiado, o que evidencia terem todos ficado convencidos da ilegalidade das operações encetadas.

Assim é que a **exclusão das responsáveis solidárias SNA, CRESTON e N&K do pólo passivo, por não terem sido devidamente intimadas do auto de infração, consubstancia *error in procedendo* insuperável no bojo do processo que não implica desconstituição da imputação quanto ao seu mérito**, no qual ficaram evidenciadas as operações escusas da autuada e das demais pessoas jurídicas.

DA FISCALIZAÇÃO NAS TRADINGS

Quanto à suposta omissão pelo não enfrentamento do argumento de ausência de prévia fiscalização junto aos contribuintes “laranjas”, as nominadas *tradings*, a própria embargante tem consciência de que não se pode ignorar o axioma segundo o qual *o julgador não tem de responder a todos os questionamentos da parte, se apenas uma parcela deles for suficiente para a definição da lide*, antepenúltima folha dos embargos declaratórios. E é exatamente o que ocorre neste ponto, em que **toda a documentação foi obtida e apreendida em fiscalizações no domicílio da autuada e nos estabelecimentos envolvidos nas operações de importação das mercadorias subfaturadas. Não havia e não há qualquer razão para procurar mais provas dos eventos que incriminam a embargante.**

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à apontada contradição e/ou omissão relativa à nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (que teria alterado a sujeição passiva), porquanto a premissa de alteração do sujeito passivo já foi afastada no ponto DA SUJEIÇÃO PASSIVA do acórdão embargado. No ponto DA DECISÃO RECORRIDA, também do acórdão embargado, a questão referente a alteração do critério jurídico do lançamento foi enfrentada, e inclusive sufragada pela unanimidade de meus pares:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 20/12

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante foi explicitado no item DA SUJEIÇÃO PASSIVA, a decisão recorrida não alterou a condição de sujeito passivo da autuada, daí não fazer o menor sentido pretender apontar alteração de critério jurídico do lançamento com supedâneo no fato de que o i. relator a quo foi pródigo em comentários acerca da sujeição passiva tributária. E mais, embora critério jurídico de lançamento tributário seja expressão nada fácil de interpretar, ao meu sentir, alteração de critério jurídico do lançamento, nos termos do art. 146 do CTN,¹ tem a ver com mudança no resultado final desse, seja a partir de alteração da base de cálculo, da alíquota, ou da interpretação do fato gerador, no que diz com seus aspectos material, de tempo e de espaço, mas nunca no seu aspecto pessoal, pois note-se que o indigitado artigo fala em sujeito passivo, e isso significa tanto contribuinte como responsável tributário.

DA VALORAÇÃO ADUANEIRA

Por fim, insta observar que **as críticas à valoração aduaneira foram tratadas em ponto específico no acórdão embargado (DA VALORAÇÃO ADUANEIRA)** e não é verdade que *o acórdão restringiu-se em decidir pela validade do primeiro método*, até porque esse não foi o único método utilizado pela peça fiscal, e demais a mais foram carreados ao acórdão comentários ao art. 2 do Acordo de Valoração Aduaneira e doutrina aplicável, para explicitar a desarrazoabilidade das críticas aos métodos utilizados:

DA VALORAÇÃO ADUANEIRA

Os métodos utilizados para a valoração aduaneira foram hostilizados. O primeiro método, porque as empresas Inter-USA e Syncrotape são vinculadas, e nesse caso o 1º método só é passível de utilização se a vinculação não tiver influenciado o preço, que não é o caso. O segundo método, porque pressupõe o valor de transação de mercadorias idênticas importadas por terceiros, e não pelo próprio importador, na mesma época e mesmas condições. Em consequência da falta de ligação entre os documentos carreados aos autos e os verdadeiros preços praticados nas operações de importação, a auditoria-fiscal procedeu a verdadeiro arbitramento, porém este em descompasso com a capacidade contributiva da autuada.

A crítica à utilização do primeiro método é de todo desarrazoada, pois de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira deve ser o primeiro método prioritariamente prestigiado. A alegação de que fornecedor e comprador eram vinculados não procede, uma vez que os verdadeiros

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento **somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.**

fornecedores são aqueles cujas faturas foram encontradas na sede da Syncrotape, e não as faturas emitidas pela Inter-USA, que não refletem a realidade das importações. Da mesma sorte de improcedência merece desfrutar a crítica ao segundo método de valoração aduaneira, porquanto em nenhum lugar do Acordo de Valoração Aduaneira ou legislação correlata, ou mesmo na doutrina mencionada pela recorrente, sobre Valoração Aduaneira, de Paulo César Alves Rocha, encontra-se a limitação de que as operações de importação de mercadorias idênticas tenham de ser de terceiros, e não do próprio importador. Confira-se o texto da lei, no art. 2 do Acordo de Valoração Aduaneira:

Artigo 2

1. a Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado;

b Na aplicação deste artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades diferentes, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor.

2. Quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do artigo 8 estiverem incluídos no valor de transação, este valor deverá ser ajustado para se levar em conta diferenças significativas de tais custos e encargos entre as mercadorias importadas e as idênticas às importadas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos meios de transporte.

3. Se, na aplicação deste artigo, for encontrado mais de um valor de transação de mercadorias idênticas, o mais baixo deles será o utilizado na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A doutrina mencionada (A Valoração Aduaneira e o Comércio Internacional, de Paulo César Alves Rocha, fl. 127) faz a seguinte observação quanto às exigências para a aplicação do segundo método, no que tange às mercadorias idênticas oriundas de uma venda para exportação para o mesmo país de importação:

- originárias do mesmo país;

- importadas ao mesmo tempo ou em tempo aproximado;

- produzidas ou fabricadas, preferencialmente, pelo mesmo produtor/fabricante;

- comercializadas no mesmo nível comercial e quantidade, sendo que devem ser feitos os ajustes necessários e referentes ao nível comercial e às quantidades diferentes, além dos obrigatórios ao preço efetivamente pago ou a pagar, segundo as disposições do art. 8º.

Na prática, a aplicação desses métodos pressupõe a existência de importações que tenham sido aceitas pela Aduana como referências válidas de Valor Aduaneiro declarado, segundo as Notas Interpretativas do § 4º do art. 2º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Trago, em complemento, o que disse a decisão recorrida acerca da aplicação dos métodos de valoração aduaneira:

A aplicação do primeiro método de valoração pelo fisco foi baseada em documentos apreendidos no estabelecimento da interessada e que representam as verdadeiras transações ocorridas entre a Syncrotape e as suas fornecedoras. A alegação de que no processo de valoração tenha havido vício por estar o importador vinculado ao exportador não procede, pois as faturas que envolveram a empresa Inter-Usa não foram consideradas, mas sim aquelas provenientes das transações Syncrotape-fornecedoras.

No que tange aqueles valores extraídos de mercadorias idênticas importadas pela própria impugnante, cabe a interessada contestá-lo, apresentando, para tal, as irregularidades daquelas transações, posto que para o fisco essas importações que serviram de paradigma para aplicação da valoração aduaneira foram consideradas como legítimas.

Então, se os métodos de valoração aduaneira estão escorreitos, ipso facto não há se falar em arbitramento dos preços praticados que serviram de suporte para as bases de cálculo dos autos de infração.

Posto isso, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL dos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão referente à ementa relativa aos IMPOSTOS E MULTAS PROPORCIONAIS, bem como a obscuridade e contradição entre o voto vencedor, que contém matéria distinta da que lhe fora outorgada competência para deliberar, e o resultado do julgamento, que está correto e espelha perfeitamente a deliberação da Turma, consignando a seguir a ementa e a parte dispositiva do voto vencedor:

Ementa

IMPOSTOS E MULTAS PROPORCIONAIS.

Incabível a exigência cumulativa dos tributos e da multa proporcional, pertinentes a fatos geradores ocorridos até

30/12/2003, e da multa do artigo 463 do RIFI 1998, pois somente após a edição da Lei nº 10.833/2003 foi introduzido o inciso III ao § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66, que admite a exigência do imposto de importação sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Voto Vencedor (parte dispositiva)

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Redator Designado

O bem fundamentado entendimento do Ilustre Conselheiro Relator originário, Corintho Oliveira Machado, é respeitável, mas não conta com meu apoio, exclusivamente porque embasado em pressupostos com os quais não concordo.

(...)

Quanto ao mérito, entendo que não é cabível a exigência cumulativa dos tributos e da multa proporcional, pertinentes a fatos geradores ocorridos até 30/12/2003, e da multa do artigo 463 do RIFI 1998. Isso porque, somente após a edição da Lei nº 10.833/2003, em 30/12/2003, foi introduzido o inciso III ao § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66 que admite a exigência do imposto de importação sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Assim, considerando que as importações anteriores, objeto da pena de perdimento, não poderiam submeter-se ao regime que somente veio a ser introduzido por lei cuja vigência se deu em 30/12/2003, por conta da irretroatividade da norma tributária e da norma penal-tributária.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

Corintho Oliveira Machado - Relator

Processo nº 13971.001953/2005-72
Acórdão n.º **3101-001.295**

S3-C1T1
Fl. 12.363

CÓPIA